



DAS RESTRIÇÕES AO AFASTAMENTO E DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

atualizada em 27/5/2025 (MFRB)

LEGISLAÇÃO: Lei nº 20.756/2020^{estadual}

CONSIDERAÇÕES

De acordo com o art. 215, *caput* e § 1º, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}, a concessão de licença ou qualquer outra forma de afastamento em favor de servidora ou servidor acusada(o) em processo administrativo disciplinar, sujeitar-se-á à prévia manifestação sobre a conveniência e/ou oportunidade pela autoridade competente, exceto nas hipóteses previstas no art. 30, I, II, III, IV, V, VI, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX, XX e XXIII da referida lei.

A título de medida cautelar, poderá a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, excepcionalmente e de forma fundamentada, afastar preventivamente a(o) acusada(o) do exercício de suas funções, visando cessar a sua influência na apuração da ilicitude imputada, sem prejuízo do seu subsídio ou remuneração (art. 216 da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

Todavia, o período de afastamento será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, findo o qual a servidora ou o servidor reassumirá suas funções, ainda que o processo não tenha sido concluído (art. 216, I, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

A servidora ou o servidor deverá, durante o período de afastamento, manter atualizado endereço certo e sabido, a fim de que as requisições processuais sejam prontamente atendidas (art. 216, II, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

O afastamento preventivo não suspende nem interrompe a contagem de tempo de serviço para qualquer efeito (art. 216, § 2º, da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).